



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Deputado que este subscreve, com amparo no § 2º do art. 41 da Constituição do Estado, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Poder, **requer**, após deliberação do Plenário, seja encaminhado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, **Pedido de Informação** nos seguintes termos:

1. Sobre os dados históricos completos do Programa de Incentivo à Cultura, doravante denominado PIC, requer-se que a Fundação Catarinense de Cultura, doravante denominada FCC, apresente relatório detalhado de cada ano de funcionamento do programa desde sua criação, contendo:

- 1.1- o número total de projetos inscritos em cada exercício;
- 1.2- o período exato em que as inscrições permaneceram abertas em cada ano, com as datas de abertura e fechamento;
- 1.3- o valor total aprovado por exercício;
- 1.4- o valor total efetivamente captado por exercício;
- 1.5- o valor do teto fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEF, em cada ano.

Esses dados são necessários para verificar o cumprimento do artigo 22 da Lei 17.762 de 7 de agosto de 2019, que estabelece o limite de 0,5% da arrecadação líquida do Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, doravante denominado ICMS, e observância ao princípio da publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 16 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

2. Sobre o descumprimento do percentual legal de 0,5% da arrecadação líquida de ICMS, estabelecido pelo artigo 22 da Lei 17.762 de 2019, requer-se que a FCC informe por quais motivos esse percentual não vem sendo integralmente observado. A Receita Líquida Disponível de ICMS, conforme dados oficiais do Portal da Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina, foi de R\$ 22.319.989.648 em 2021, R\$ 26.970.485.565 em 2022, R\$ 28.574.660.236 em 2023, R\$ 33.278.853.617 em 2024 e R\$ 35.666.962.894 em 2025. Aplicado o percentual de 0,5% sobre esses montantes, o teto legal seria de R\$ 111.599.948 em 2021, R\$ 134.852.428 em 2022, R\$ 142.873.301 em 2023, R\$ 166.394.268 em 2024 e R\$ 178.334.814 em 2025. No entanto, o teto aplicado foi de apenas R\$ 75 milhões em todos esses exercícios. A retenção acumulada no período soma aproximadamente R\$ 359 milhões que deixaram de ser injetados na economia criativa catarinense. Requer-se que a FCC informe se houve estudo de impacto orçamentário que embasasse a fixação do teto em valor inferior ao percentual legal, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, e se a SEF ou a FCC dispõem de parecer jurídico que declare a constitucionalidade e a legalidade da fixação de teto nominal por portaria em valor inferior ao percentual estabelecido em lei em sentido formal, considerando o princípio da hierarquia das normas inscrito no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, e a reserva legal em matéria tributária estabelecida pelo artigo 150, parágrafo sexto, da Constituição Federal de 1988.

3. Sobre os exercícios em que o programa não permitiu a submissão de novos projetos, requer-se que a FCC informe quais foram os anos em

que o PIC permaneceu fechado para novas inscrições, por quanto tempo em cada um desses períodos, e quais os motivos legais e fáticos que justificaram o fechamento. Em especial, requer-se que a FCC justifique por que o programa permaneceu fechado para novas inscrições por 492 dias consecutivos, entre 16 de dezembro de 2024 e 21 de abril de 2026, o equivalente a aproximadamente um ano e quatro meses sem que o principal mecanismo de fomento à cultura do Estado permitisse a submissão de novos projetos. Essa interrupção prolongada contraria o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que determina que o Estado garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e o artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, além de afrontar a própria natureza do PIC como programa de fluxo contínuo instituído pela Lei 17.942 de 12 de maio de 2020.

4. Sobre o calendário anunciado e descumprido, requer-se que a FCC informe por quais motivos o calendário anunciado pela Presidente da FCC na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025, realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, doravante denominada ALESC, que previa a abertura anual das inscrições do PIC em setembro com análise em outubro e novembro e publicação na primeira semana de dezembro, não foi cumprido, tendo as inscrições de 2026 sido abertas apenas em 22 de abril de 2026. Requer-se ainda que a FCC informe se há um calendário plurianual fixado em norma vinculante e, em caso negativo, por quais motivos a FCC descumpra o dever de previsibilidade administrativa e o princípio da segurança jurídica, e demais princípios constitucionais pertinentes.

5. Sobre o critério de encerramento automático das inscrições, requer-se que a FCC informe qual o fundamento legal para a adoção do critério estabelecido pelo artigo 4º da Portaria FCC 20 de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, doravante denominado DOE, em 15 de abril de 2026, que determina o encerramento das inscrições quando o valor total acumulado das inscrições enviadas atingir R\$ 75 milhões. Requer-se que a FCC esclareça se esse critério encontra amparo na Lei 17.762 de 2019 e na Lei 17.942 de 2020, considerando que a primeira estabelece o limite com base no percentual da arrecadação líquida e não em valor nominal fixo, e que a segunda, ao instituir o PIC, não previu o encerramento automático por esgotamento de valor inscrito. Requer-se ainda que a FCC justifique a opção pelo encerramento com base no valor inscrito, e não no valor efetivamente captado, considerando que a taxa histórica de conversão de projetos aprovados em captação efetiva é de aproximadamente 73%, conforme informado pela própria FCC na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025, o que demonstra que o valor inscrito não corresponde ao gasto público real.

6. Sobre a análise de legalidade prévia das normas editadas, requer-se que a FCC informe se a Procuradoria Jurídica da Fundação ou a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer jurídico prévio sobre a legalidade da Portaria FCC 20 de 2026, da Portaria FCC 21 de 2026, publicada no DOE em 16 de abril de 2026, e da Instrução Normativa FCC número 01 de 2026, publicada no DOE em 15 de abril de 2026, e, em caso positivo, que apresente cópia integral desses pareceres. Em caso negativo, requer-se que a FCC justifique por que atos normativos com impacto direto sobre o direito de acesso de centenas de proponentes ao principal mecanismo de fomento cultural do Estado foram editados sem a devida análise de legalidade e de controle interno, em aparente violação ao artigo 38 da Lei Complementar Estadual 741 de 12 de junho de 2019 e ao dever de motivação dos atos administrativos.

7. Sobre o cumprimento do inciso VIII do artigo 3º do Decreto 1.269 de 4 de maio de 2021, que determina que a FCC assegure a participação da sociedade civil na formulação e avaliação das políticas culturais, requer-se que a FCC informe como se deu a participação da sociedade civil, do Conselho Estadual de Cultura e das setoriais culturais na definição do critério de encerramento das inscrições pelo valor inscrito e não pelo valor efetivamente captado, estabelecido pelo artigo 4º da Portaria FCC 20 de 2026. Requer-se que a FCC apresente as atas, consultas públicas, convocações ou quaisquer outros instrumentos de participação social que tenham

precedido a edição da Portaria FCC 20 de 2026, da Portaria FCC 21 de 2026 e da Instrução Normativa FCC 01 de 2026, e, em caso de inexistência desses instrumentos, justifique por que as normas que redefiniram o funcionamento do principal mecanismo de fomento cultural do Estado foram editadas sem participação social e sem oitiva do Conselho Estadual de Cultura, em aparente violação ao princípio da democracia participativa inscrito no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º, inciso XI, da Lei 17.449 de 10 de janeiro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura.

8. Sobre a designação dos projetos inscritos para captação apenas em 2027, requer-se que a FCC informe por quais motivos os projetos inscritos em 22 de abril de 2026 somente poderão realizar a captação de recursos no exercício de 2027, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Portaria FCC 20 de 2026, e se há possibilidade jurídica e orçamentária de antecipar a Autorização de Captação, doravante denominada AC, para o exercício de 2026, considerando que o artigo 6º da mesma portaria prevê essa possibilidade desde que haja disponibilidade financeira. Requer-se que a FCC informe qual o valor exato atualmente disponível no Sistema de Administração Tributária, doravante denominado SAT, para captação no exercício de 2026, e, caso haja saldo disponível, por quais motivos esse saldo não está sendo utilizado para antecipar a AC dos projetos já inscritos.

9. Sobre os projetos represados, requer-se que a FCC informe qual o prazo máximo para a conclusão da análise e a liberação das AC dos 94 projetos que atualmente constam com status "em análise" no Painel PIC da FCC, totalizando R\$ 52.415.410,44 em valores solicitados e não apreciados. Requer-se ainda a listagem nominal desses projetos, contendo: título do projeto, nome do proponente, valor solicitado, data de protocolo da inscrição, data da última diligência, data da resposta da diligência pelo proponente, etapa exata em que o projeto se encontra, data de distribuição ao parecerista se aplicável, e informação sobre a existência ou não de carta de intenção de patrocínio protocolada. Requer-se especial atenção aos projetos com carta de intenção de patrocínio já protocolada, com a justificativa individualizada para a retenção de projetos que já possuem patrocinador comprometido, considerando o potencial dano ao erário e à cadeia produtiva cultural decorrente da perda de patrocínios por mora administrativa. Requer-se ainda que a FCC informe se o Painel PIC ou outro sistema da Fundação permite ao proponente e ao público em geral conhecer a ordem exata da fila de tramitação dos projetos, da data de protocolo até a conclusão da análise, e, em caso negativo, por quais motivos essa funcionalidade não está disponível, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, doravante denominado TCE, no processo RLI-21/00674204, determinou expressamente a adoção de medidas de transparência que permitam o controle social de todas as etapas do programa.

10. Sobre os projetos inscritos em 22 de abril de 2026, requer-se que a FCC informe qual o prazo previsto para a conclusão de todas as etapas de análise, tramitação, aprovação ou reprovação dos 94 projetos aceitos no sistema, com a indicação de cada fase do processo e o prazo estimado para sua conclusão, considerando que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

11. Sobre a previsão de reabertura do programa, requer-se que a FCC informe qual a data prevista para a reabertura das inscrições do PIC, considerando que o programa esteve fechado por 492 dias consecutivos entre 16 de dezembro de 2024 e 21 de abril de 2026, que o sistema permaneceu acessível por apenas 194 minutos no dia 22 de abril de 2026, impedindo a participação de centenas de proponentes, e que o princípio da continuidade dos serviços públicos exige que o programa esteja permanentemente acessível aos cidadãos que preenchem os requisitos legais.

12. Sobre a demanda real do setor cultural catarinense, requer-se que a FCC informe se dispõe de estimativa atualizada de qual seria a demanda potencial de projetos se o programa operasse em fluxo contínuo e com prazo

adequado de inscrições. Requer-se que a FCC confirme se a informação prestada pela Presidente da FCC na Audiência Pública de 18 de agosto de 2025, de que os 650 projetos inscritos até aquela data já somavam R\$ 395 milhões, permanece válida como indicador da demanda real, e se a FCC reconhece que o fechamento do sistema em 194 minutos impede o Estado de conhecer a verdadeira dimensão da demanda por fomento cultural em Santa Catarina.

13. Sobre a transparência do processo de inscrição, requer-se que a FCC apresente o relatório integral de logs de acesso e submissão da plataforma Prosas referente ao dia 22 de abril de 2026, contendo, para cada um dos 94 proponentes que conseguiram inserir proposta na plataforma, os seguintes dados individualizados: nome do proponente, número de inscrição do projeto, data e horário de criação do cadastro do empreendedor na plataforma Prosas, data e horário de início do preenchimento do formulário de inscrição, data e horário de submissão final do projeto, e o tempo total de preenchimento, em minutos, entre o início do formulário e a submissão final. O acesso a esses dados é garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 8º da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação.

14. Requer-se que a FCC informe se houve projetos cujo tempo de preenchimento foi inferior a 60 minutos e, em caso positivo, qual a justificativa técnica para a viabilidade material de preenchimento do formulário de 31 campos e apresentação de todos os documentos obrigatórios em intervalo tão reduzido.

15. Requer-se que a FCC informe se todas as propostas submetidas e aceitas no dia 22 de abril de 2026 cumpriram integralmente todos os requisitos exigidos pela plataforma Prosas e pela legislação vigente no ato da inscrição, incluindo o envio completo de todos os documentos obrigatórios listados no Manual do Proponente, como certidões negativas, comprovantes de endereço atual e de cinco anos atrás, comprovação de atuação cultural ininterrupta nos últimos cinco anos, planilha orçamentária em formato Excel e em formato PDF, declarações gerais com assinatura de próprio punho digitalizada, cartas de anuência da equipe técnica e demais anexos exigidos. Em caso de divergências ou ausências detectadas, requer-se a relação individualizada dos projetos com pendências documentais e a justificativa para a aceitação da inscrição mesmo diante da incompletude documental, considerando o dever de legalidade e isonomia imposto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

16. Sobre a incompatibilidade entre as exigências do Manual do Proponente e os princípios constitucionais, requer-se que a FCC informe se reconhece que o Manual do Proponente, ao exigir comprovante de residência de cinco anos atrás, comprovação de atuação cultural ininterrupta nos últimos cinco anos com descrição ano a ano de cada ação realizada, certidões negativas municipais, estaduais e federais, certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consulta ao Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para as Transferências, dezoito declarações gerais com assinatura de próprio punho digitalizada vedando recortes ou colagens, cartas de anuência de cada membro da equipe técnica com firma reconhecida ou assinatura digital, planilha orçamentária em dois formatos distintos, além de todas as demais exigências listadas nos Anexos I a VIII do referido Manual, estabelece um grau de complexidade que, combinado com o encerramento do sistema em 194 minutos, pode violar o princípio da razoabilidade e o princípio da isonomia, ambos decorrentes do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao favorecer proponentes com estrutura administrativa prévia em detrimento de pequenos produtores, artistas independentes e agentes culturais do interior do Estado. Requer-se que a FCC informe se há estudo de impacto regulatório ou análise de carga administrativa que tenha avaliado o tempo médio necessário para o preenchimento completo do formulário antes da fixação das regras de inscrição.

17. Sobre a limitação do objeto do projeto a 200 caracteres na plataforma Prosas, conforme denunciado pelo setor cultural, requer-se que a FCC informe qual o fundamento técnico para essa limitação e se reconhece que a restrição a

200 caracteres para descrição do objeto é incompatível com a complexidade de projetos culturais estruturados, podendo configurar violação ao princípio da eficiência e da finalidade, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que impede a adequada compreensão do projeto pelo analista e compromete a qualidade da avaliação.

18. Sobre a capacitação do corpo técnico, requer-se que a FCC informe quantos analistas efetivos e quantos pareceristas externos atuam atualmente no PIC, qual a formação acadêmica e a área de especialização de cada um, se há analistas designados especificamente para cada área cultural prevista no programa, e qual o tempo médio de análise de cada projeto, da data de distribuição ao parecerista até a conclusão do parecer técnico. Requer-se que a FCC justifique a compatibilidade entre o número de analistas e o volume de projetos represados.

19. Sobre os pedidos de prorrogação de prazo de captação, requer-se que a FCC informe quantos pedidos de prorrogação foram protocolados nos últimos dois anos, quantos foram deferidos, quantos foram indeferidos e qual a justificativa legal para cada indeferimento, considerando que o artigo 22, parágrafo primeiro, do Decreto 1.269 de 4 de maio de 2021 assegura ao proponente o direito de solicitar prorrogação do prazo de captação por igual período, desde que tenha captado pelo menos 20% do valor aprovado. Requer-se que a FCC informe se há orientação interna para indeferir pedidos de prorrogação mesmo quando o proponente atinge o percentual mínimo legal, e, em caso positivo, qual o fundamento dessa orientação.

20. Sobre a integração entre a plataforma Prosas e o Sistema de Administração Tributária, requer-se que a FCC informe se a plataforma Prosas possui integração automatizada com o SAT que permita o intercâmbio de dados em tempo real, dispensando a inserção manual de informações, e, em caso negativo, se há projeto de interoperabilidade entre os sistemas, em cumprimento à determinação do item 4.4.3 da decisão do TCE no processo RLI-21/00674204, que determinou o aprimoramento do processo de inscrição para possibilitar a transparência de dados em tempo real e evitar a inserção manual no sistema da Fundação.

21. Sobre o Conselho Estadual de Cultura, doravante denominado CEC, requer-se que a FCC apresente cópia integral do processo administrativo referente à condução do processo eleitoral do CEC, incluindo portarias de convocação, editais publicados, atas de reuniões da comissão eleitoral e comunicações formais entre a FCC e o Conselho. Requer-se que a FCC justifique por que o processo eleitoral, cujo mandato anterior se encerrou em 25 de outubro de 2025, somente foi concluído em 15 de abril de 2026, resultando em um intervalo de quase seis meses sem Conselho em funcionamento. Requer-se que a FCC esclareça se reconhece que o atraso na condução do processo eleitoral decorreu de falhas da própria Administração, incluindo a publicação tardia da Resolução 01 de 2025 apenas em 18 de setembro de 2025, a menos de 40 dias do término dos mandatos, e os atos que culminaram na destituição unilateral de conselheiros da Comissão de Organização Eleitoral por e-mail em 27 de outubro de 2025, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança número 5067690-72.2025.8.24.0023. Requer-se que a FCC informe quais medidas foram adotadas para evitar que os equívocos e atrasos verificados neste processo eleitoral se repitam nos próximos ciclos. Considerando que o segundo turno da eleição ocorreu em 15 de abril de 2026 e que os eleitos foram nomeados por portaria publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de abril de 2026, requer-se que a FCC informe qual a data prevista para a posse dos conselheiros já nomeados, por quais motivos a posse ainda não ocorreu, e quais as medidas que serão adotadas para preencher as duas cadeiras que não tiveram candidatos habilitados, considerando que a participação do CEC na análise de mérito dos projetos é exigida pelo Decreto 1.269 de 4 de maio de 2021 e que a ausência do Conselho é apontada pela própria FCC como justificativa para o represamento de projetos.

22. Considerando que a Recomendação exarada pelo Ministério Público de Santa Catarina, doravante denominado MPSC, em 7 de agosto de

2025, na Notícia de Fato número 01.2025.00034417-3, determinou a participação do CEC na análise de mérito dos projetos em 30 dias, e que, em 10 de dezembro de 2025, o MPSC indeferiu a Notícia de Fato com base na informação prestada pela FCC de que havia cumprido a Recomendação e incluído representante do CEC no NUGEP, requer-se que a FCC informe se essa participação do CEC no NUGEP e nas análises de mérito permaneceu ativa e contínua, ou se foi interrompida com o término do mandato dos conselheiros em 25 de outubro de 2025 e não restabelecida após a eleição de abril de 2026. Requer-se que a FCC justifique por que, tendo informado ao MPSC em dezembro de 2025 que a participação do CEC estava assegurada, a nova gestão do Conselho ainda não foi empossada e os projetos continuam represados sob a justificativa da ausência de análise de mérito pelo CEC. Requer-se que a FCC esclareça se considera que o cumprimento da Recomendação do MPSC se limitou à gestão 2023-2025 do CEC, e, nesse caso, se reconhece que a Recomendação deve ser cumprida de forma contínua e permanente, e não apenas de forma pontual e transitória. Requer-se ainda que a FCC esclareça a aparente contradição entre a informação prestada ao MPSC em dezembro de 2025, de que a participação do CEC estava assegurada e os processos estavam sendo instruídos com essa participação, e a situação verificada em abril de 2026, em que 94 projetos permanecem represados sob a justificativa da ausência de análise de mérito pelo CEC. Se a participação do CEC estava efetivamente assegurada, por que os projetos não foram analisados e publicados no período entre dezembro de 2025 e abril de 2026? Se a participação do CEC dependia da posse da nova gestão, por que a FCC informou ao MPSC que a Recomendação estava cumprida quando ainda havia obstáculos pendentes para a efetiva participação do Conselho?

23. Sobre as regras de inscrição, requer-se que a FCC informe qual a justificativa técnica para a manutenção do critério de ordem cronológica de envio como filtro de análise, estabelecido pelo artigo 3º da Instrução Normativa FCC 01 de 2026, considerando que o tempo de preenchimento do formulário exigido pelo Manual do Proponente é incompatível com o esgotamento do sistema em 194 minutos, e que tal critério viola o princípio da isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

24. Em relação direta com o item 13 deste pedido, requer-se que a FCC informe se a plataforma Prosas possui funcionalidade que permita a extração automatizada de relatórios de auditoria com os logs detalhados de acesso e preenchimento dos formulários, e, em caso negativo, qual a justificativa para a contratação e renovação contratual de uma plataforma que não oferece mecanismos básicos de transparência e controle, em desacordo com a recomendação expressa do item 4.4.3 da decisão do TCE no processo RLI-21/00674204.

25. Sobre a transparência do Painel PIC, requer-se que a FCC informe se o Painel de Transparência do PIC atualmente permite a extração de dados em formato aberto, como CSV, JSON ou planilhas editáveis, em cumprimento ao artigo 8º, parágrafo terceiro, inciso II, da Lei 12.527 de 2011, e se as informações dos projetos com status "em análise" incluem a etapa exata em que o projeto se encontra, bem como a data de distribuição ao parecerista, garantindo o controle social determinado pelo TCE.

26. Requer-se que a FCC informe quais medidas serão adotadas para garantir que o próximo período de inscrições do PIC tenha prazo mínimo de 30 dias corridos, com divulgação de calendário com pelo menos 90 dias de antecedência, em cumprimento aos princípios da publicidade e da previsibilidade administrativa e demais princípios constitucionais pertinentes.

27. Sobre a natureza jurídica e o modelo operacional do PIC, requer-se que a FCC informe se reconhece que o PIC, sendo uma lei de incentivo fiscal baseada no mecanismo de mecenato, tem como característica essencial a aprovação de projetos em quantidade e valor total superiores ao limite orçamentário disponível, cabendo ao mercado, por meio dos patrocinadores, selecionar quais projetos serão efetivamente executados, conforme previsto na Lei 17.942 de 12 de maio de 2020 e no

Decreto 1.269 de 4 de maio de 2021. Requer-se que a FCC esclareça se reconhece que a limitação da aprovação ao teto de R\$ 75 milhões, combinada com o encerramento das inscrições em 194 minutos com base no valor inscrito e não no valor captado, e com a adoção da ordem cronológica de envio como filtro de análise, descaracteriza a natureza jurídica do PIC, transformando indevidamente uma lei de incentivo em um edital de fomento direto, em contrariedade ao artigo 22 da Lei 17.762 de 2019 e ao princípio da finalidade inscrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Requer-se ainda que a FCC informe se há estudos ou iniciativas para restabelecer o modelo de fluxo contínuo e de aprovação em valor superior ao teto orçamentário, compatível com a natureza de mecenato do programa.

28. Por fim, requer-se que a FCC informe se tem conhecimento da discrepância entre o percentual de 0,5% estabelecido pela Lei 17.762 de 2019 e o teto de R\$ 75 milhões fixado pelas portarias da FCC e da SEF, e se submeteu a questão à SEF, à Casa Civil ou à Procuradoria Geral do Estado para análise de legalidade e coordenação das medidas necessárias à correção dessa distorção. Em caso positivo, requer-se que a FCC apresente cópia integral dos documentos de consulta e das respectivas respostas recebidas desses órgãos. Em caso negativo, requer-se que a FCC justifique por que a divergência entre o percentual legal e o valor praticado há cinco exercícios consecutivos não foi objeto de consulta formal aos órgãos competentes.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 30/04/2026, às 15:23.
